Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11001/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15712/2013
PROTOCOLO	:	1445459
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CLÉBER COLLEONE
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 039/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REPAROS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.994,00 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 09/2013, que gerou o Contrato Administrativo n. 039/2013, que foi firmando entre o Município de Ladário-MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Senhor Cléber Colleone, Secretário Municipal, e a empresa Lucélia Reis da Silva-ME, tendo como objeto a prestação de serviços em reparos, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças para atender as unidades básicas de saúde.

Neste momento avalia-se a primeira etapa da contratação, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 14595/2013, a 5ª ICE, atestou que o procedimento licitatório, na modalidade Convite nª 9/2013, e a formalização do Contrato nº 39/2013, *se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item III.*

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação se deu através do Parecer n. 14529/2013, opinou *pela legalidade e regularidade da licitação, e da formalização do instrumento de contrato respectivo*, fundamentando e indicando que após o julgamento o processo seja encaminhado à inspetoria para o acompanhamento da execução.

Analisando o processo, efetivamente restou demonstrada a lisura tanto no procedimento licitatório quanto na formalização do Contrato, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 09/2013 – e da formalização do Contrato n. 039/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa